



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 339/74

ANO LI  
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de novembro de 2025.

Atos do Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº 1.898, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA EM DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NAS MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, TOTAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, LANÇADOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2025, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica autorizado aos contribuintes inscritos em dívida ativa ou não, decorrente de créditos tributários e não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, a anistia de 50% (cinquenta por cento) do pagamento da multa e remissão dos juros, na forma prevista nesta lei.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que efetuarem o pagamento integral de seus débitos, inscritos ou não em dívida ativa, gozarão de 50% (cinquenta por cento) de desconto da multa e juros incidentes.

**Art. 2º** Os contribuintes que desejarem os benefícios desta Lei, deverão efetuar o pagamento integral do valor principal da dívida devidamente corrigida com o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas e juros até o dia 20 de dezembro de 2025, contados da data de entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 3º** Os contribuintes que tiverem Ações de Execução Fiscal em tramitação judicial e que desejarem obter benefícios desta Lei, deverão comprovar junto ao

Departamento de Arrecadação, o recolhimento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios pendentes de pagamento, diretamente junto ao Fórum local e renunciar expressamente à oposição de Embargos, ou se opostos, dele desistir, igualmente de forma expressa.

**§1º** A Fazenda Municipal, de posse dos comprovantes de pagamento de custas processuais ou emolumentos processuais e das custas judiciais ou comprovantes de deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, renúncia ou desistência da oposição de Embargos de Devedor, procederá no recebimento do valor apurado, administrativamente, através de celebração do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**§ 2º** Recebido o valor à vista do débito, o Município informará ao Poder Judiciário o pagamento, para fins de suspensão ou baixa do processo de Execução Fiscal, conforme modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte.

**Art. 4º** Todas as condições estabelecidas nesta Lei alcançarão também os contribuintes que haviam anteriormente acordado o parcelamento de suas dívidas, no tocante ao seu saldo devedor, ficando o Poder Executivo autorizado ao(s) ajuste(s) pertinente(s) no(s) Anexo(s) de riscos e metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2025.

Princesa Isabel – PB, em 13 de novembro de 2025.

**EDNALDO DE MELO**  
Prefeito